



61 | 3035-0200



QS 202, Conjunto 5, Lote 11/12,  
Bairro Samambaia Norte.  
CEP: 72316-045 - Brasília - DF  
CNPJ: 00.921.427/0001-22

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL – SEJUS/DF**

REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2023  
PROCESSO SEI-GDF Nº 004008678/2022/10

**VEGA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 00.921.427/0001-22, com sede na QS 202, conjunto 5, Lote 11/12, Samambaia Norte – Brasília-DF, CEP 72.316-045, Telefone: (61) 3246-1402, e-mail: comercial@bestmeal.com.br, neste ato representada pelo Sr. Pedro Henrique Nogueira Lim, portador da Carteira de Identidade nº 2.828.759 SSP/DF e do CPF nº 033.043.991-00, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no **ITEM 2. DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** do Edital e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO** acerca das normas contidas no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 Processo SEI-GDF Nº 004008678/2022/10, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, convêm consignar que a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** é tempestiva, uma vez proposta dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo ser conhecida e ter seu mérito julgado.

**II. DOS FATOS ENSEJADORES DA IMPUGNAÇÃO**

Sem a pretensão de tumultuar o certame, *mister* se faz destacar as ausências, omissões ou vícios que maculam a licitação, de forma a contribuir com essa Administração para a transparência e adequação do instrumento convocatório às normas vigentes.



61 | 3035-0200



QS 202, Conjunto 5, Lote 11/12,  
Bairro Samambaia Norte.  
CEP: 72316-045 - Brasília - DF  
CNPJ: 00.921.427/0001-22

Adiante, as razões de mérito.

### **Dos Requisitos de Qualificação Técnica**

Conforme se depreende do art. 37, XXI, da Constituição Federal, os requisitos de qualificação técnica devem ser exigidos previamente à formalização do contrato, uma vez que se voltam para a comprovação da capacidade operativa da empresa e de seus profissionais para garantia de cumprimento das obrigações.

Tanto se refere a um requisito preliminar, a ser exigido nos autos da licitação pública, que a Lei nº 8.666/93 estabelece essa previsão em seu artigo 30.

Ocorre que o Edital somente exige a apresentação de documentos essenciais para a execução do objeto quando da assinatura do contrato, impossibilitando que os interessados possam contestar a veracidade e a conformidade das comprovações. Com isto, inviabiliza o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa ao tempo e modo previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, utilizada de forma subsidiária ao pregão, e coloca em xeque a transparência do certame.

O Edital prevê em seu item 12.8.1 que a documentação relativa à habilitação técnica está elencada em seu Termo de Referência, que, por sua vez, assim dispõe em seu item 13:

#### **“13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

[...]

#### **13.5. Declaração de que, **quando da assinatura do contrato:****

**13.5.1. Possui em seu quadro responsável técnico (nutricionista com registro junto ao Conselho Regional de Nutrição ou outro Conselho de Classe), cozinheiro, e/ou outros profissionais) devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes à produção, manipulação, acondicionamento, conservação e transporte dos alimentos.**



61 | 3035-0200



QS 202, Conjunto 5, Lote 11/12,  
Bairro Samambaia Norte.  
CEP: 72316-045 - Brasília - DF  
CNPJ: 00.921.427/0001-22

**13.5.2. A empresa deverá comprovar ainda que possui responsável técnico em serviços de alimentação com comprovação oficial da competência para exercer e se responsabilizar pela qualidade e segurança do estabelecimento e dos alimentos, perante os órgãos de vigilância sanitária.**

**13.6. A Responsabilidade Técnica deve assegurar a boa qualidade dos serviços e produtos oferecidos pelo estabelecimento e representá-lo junto à Vigilância Sanitária, quanto às questões técnicas e legais.**

**13.7. A empresa deverá apresentar Licença Sanitária para funcionamento, emitida pela Vigilância Sanitária do DF, nos termos da Lei nº 5.547/2015 e Lei Distrital nº5.321/2014.”**

Nota-se todos os documentos previstos acima devem ser previstos **na fase de habilitação da empresa** e não como condição para assinatura do contrato.

Assim está previsto no art. 27 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 27. **Para a habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Percebe-se que a lei DETERMINA quais são os documentos que devem ser previstos **para habilitação nas licitações**, não cabendo discricionariedade do gestor público, sob pena de infringência do princípio da legalidade.

Vejamos os enquadramentos legais:



61 | 3035-0200



QS 202, Conjunto 5, Lote 11/12,  
Bairro Samambaia Norte.  
CEP: 72316-045 - Brasília - DF  
CNPJ: 00.921.427/0001-22

Edital / TR	Art. 27. <b>Para a habilitação nas licitações</b> exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
Item 13.5.1	II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e <b>indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</b>
Item 13.5.2	§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, <b>profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes</b> , limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
Item 13.7	IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Combinado com Decreto-Lei nº 986/1969, arts. 45 e 46: Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos. Art 46. <b>Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.</b>



Considerando o disposto, tem-se que os requisitos acima devem ser exigidos dos licitantes, possibilitando a todos os interessados a eventual contestação em caso de desconformidades.

Além disso, cabe ainda mencionar a inadequação dos requisitos de **capacidade técnico-operacional** aos ditames da Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018, haja vista a exigência de requisito incompatível em características, quantidades e prazos, de forma expressa ou omissa.

Os itens de 13.1 a 13.3 do Termo de Referência não contemplam as disposições da IN nº 05/2017-MPOG e estão em dissonância com as determinações do TCU em seu Acórdão nº 1214/2013-Plenário. Vejamos os itens contestados:

“13.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa realizado ou estar realizando o fornecimento do objeto, compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.

13.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a empresa já forneceu no mínimo 30% do objeto deste Termo ou similar. Para os itens nos quais o percentual requerido apresente fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

13.3. A empresa poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior.”

Perbe-se claramente que o Edital não conceitua o que seria serviço compatível em “características” com o objeto, deixando vaga a interpretação.



61 | 3035-0200



QS 202, Conjunto 5, Lote 11/12,  
Bairro Samambaia Norte.  
CEP: 72316-045 - Brasília - DF  
CNPJ: 00.921.427/0001-22

De acordo com o escopo do objeto, a futura Contratada será responsável pelo preparo e fornecimento das refeições “**NA MODALIDADE DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA**”.

A expertise nesse tipo de atendimento é totalmente distinta das refeições produzidas *in loco*, onde a distribuição é feita em carrinhos, como em unidades de saúde, por exemplo.

Nesse caso, os processos e procedimentos precisam ser rigorosamente controlados, com especial atenção ao porcionamento das marmitas, ao acondicionamento em caixas isotérmicas e ao transporte em veículos licenciados até o local de destino.

Uma falha nesse processo compromete a qualidade dos alimentos, colocando em risco a vida dos beneficiários.

Desta forma, o *modus operandi* ou a metodologia de execução possui distinção de outros tipos de fornecimentos de refeições, devendo o Edital estabelecer critérios isonômicos de seleção dos interessados, em obediência ao princípio do critério objetivo de julgamento.

É oportuno mencionar que a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte assim já se posicionou sobre o assunto em licitação análoga (Parecer 9/2020/PGE - ASSESSORIA TÉCNICA/PGE - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO/PGE - PROCURADOR-GERAL, Processo 02510001.003581/2019-05):

“43. Conforme se percebe da literalidade do texto, os atestados a serem apresentados devem comprovar o prévio "o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação”.

[...]

44. Aqui mais uma vez a literalidade do texto não deixa margem para dúvidas. O objeto da licitação é a contratação de empresa prestadora de três tipos de serviço distintos, mas interdependentes: (i)preparo; (ii)fornecimento; e **(iii)transporte contínuo de refeições prontas.**

45. Nesse cenário, parece evidente que **o serviço de transporte do alimento a ser fornecido na modalidade de "refeição pronta" é tão importante quanto seu**



**preparo**, não havendo que se falar em "obrigação acessória" como defendido pela CONTROL.

47. **Todas essas exigências se justificam em razão da criticidade do serviço de transporte de alimentos o qual, se não realizado devidamente, pode culminar na inutilização da alimentação ao fim que se destina, e consequente descontinuidade do fornecimento, ou mesmo na contaminação do alimento.**

Tais consequência, como se sabe, acarretariam sérios riscos à população carcerária, com a consequente responsabilização do Estado.

48. Daí não se vislumbrar a ocorrência de patente ilegalidade na exigência feita pela Administração para que as empresas interessadas apresentassem atestados comprovando qualificação técnica não só para o preparo e distribuição de alimentos, **mas também para o transporte destes.**" (Grifado).

No tocante à compatibilidade quantitativa, a IN nº 05/2017-MPOG e o Acórdão nº 1214/2013-TCU-Plenário, prevêem a exigência de 50% (cinquenta por cento) do previsto em objeto para a garantia de cumprimento das obrigações.

O requisito de apenas 30% (trinta por cento), sem comprovação de *expertise* em transporte dos alimentos, sem comprovação prévia de alvará sanitário, de possuir veículos licenciados junto à Vigilância Sanitária e de possuir, sequer, registro junto ao Conselho Regional de Nutrição, impõe à Administração um exacerbado risco de prejuízo.

Aliás, acerca da obrigatoriedade de registro junto ao CRN, tem-se o art. 2º da Resolução CFN nº 702/2021:

"Da Obrigatoriedade do Registro

Art. 2º A pessoa jurídica com atividade-fim ou objeto social nas áreas da alimentação e nutrição humana, **deverá registrar-se no CRN com jurisdição no local de suas atividades.**"



61 | 3035-0200



QS 202, Conjunto 5, Lote 11/12,  
Bairro Samambaia Norte.  
CEP: 72316-045 - Brasília - DF  
CNPJ: 00.921.427/0001-22

Não se pode admitir flexibilidades na seleção de fornecedores responsáveis pela produção de alimentos que, se contaminados, podem provocar consequência graves aos usuários, chegando até mesmo à morte.

A Administração deve adotar o resguardo necessário, cumprindo a legislação vigente e tratando de forma igualitária os fornecedores aptos e que investiram pesadamente na conformidade de suas operações, inadmitindo, por consequência, os fornecedores que não consigam comprovar sua regularidade. Trata-se de cumprimento do princípio da igualdade entre os licitantes para o melhor atendimento do interesse público.

Ainda nesse sentido, percebe-se que sequer o Edital realiza exigência de capacidade técnico-profissional (atestados expedidos em nome de profissional de nível superior responsável técnico), deixando subjetiva a exigência de **“comprovação oficial da competência”** do responsável técnico, na forma do item 13.5.2 do termo de referência. Ora, trata-se de comprovação de registro de atribuições técnicas junto ao CRN ou de comprovação de experiência e de capacidade na gestão de recursos para consecução do objeto, atendido por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente registrado junto ao CRN?

Esse ponto precisa ser elucidado, pois, de acordo com o art. 18 da Resolução CFN nº 702/2021, a comprovação da capacitação técnico-profissional do nutricionista deve ser reconhecida pela entidade profissional, tal como previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 18. O CRN emitirá para pessoa jurídica registrada Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, conforme previsto em normas próprias editadas pelo CFN, comprovando a **capacitação técnico-profissional do nutricionista**, mediante requerimento e pagamento de taxa.”

### **Dos Requisitos de Qualificação Econômico-Financeira**

Da mesma forma que os requisitos de qualificação técnica, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe que a Administração deve se resguardar com as condições mínimas para garantia que os serviços serão executados da forma prevista, evitando prejuízos ao erário.



Para tanto, o Acórdão nº 1.214/13-TCU-Plenário foi um divisor de águas, pois estabeleceu, após amplo estudo e contribuições de diversos órgãos de controle, requisitos que visam proteger o interesse público.

Esse marco legislativo foi normatizado pela IN nº 05/2017-MPOG, que replicou o entendimento jurisprudencial consolidado.

No entanto, alheio aos requisitos essenciais, o Edital quedou-se inerte às previsões de indicadores econômicos e financeiros que devem ser requisitados dos licitantes, senão vejamos o disposto no item 11 do Anexo VII-A da IN nº 05/2017:

“11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos



firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

11.2. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.”

Nota-se que a legislação oferece ao gestor público as condições de realizar uma justa seleção de fornecedores efetivamente aptos a contratar com a Administração, mas é preciso aplicar os requisitos.

Nos certames relacionados ao fornecimento contínuo, análogo a serviços continuados, o GDF tem requisitado, além dos índices acima citados, o **grau de endividamento com índice menor ou igual a 0,50 (zero cinquenta)**, visando evitar que empresas sem a capacidade financeira adequada contrate com a



61 | 3035-0200



QS 202, Conjunto 5, Lote 11/12,  
Bairro Samambaia Norte.  
CEP: 72316-045 - Brasília - DF  
CNPJ: 00.921.427/0001-22

Administração e, em ato subsequente, apresente falta de recursos suficientes em decorrência do comprometimento de sua liquidez.

Tal fato também precisa ser ponderado pela Administração.

### **Das Inconsistências que Comprometem o Preparo da Proposta**

De acordo com o item 3.8 do termo de referência, subitem 3.8.13, o café da manhã deverá ser preparado com os seguintes componentes:

“3.8.13. As refeições serão compostas de cardápios variados, contendo, no mínimo, os seguintes itens por refeição.

Café da manhã: leite, café ou achocolatado preparado em embalagem de 250ml, pão de 50g **com manteiga ou margarina, geleia**, queijo/requeijão e **presunto**, com possibilidade de variação a critério da Secretaria de Justiça, desde que não aumente os custos;”

Considerando o disposto, percebe-se aparentes equívocos, como no caso da geleia, por exemplo. O pão de 50g deverá conter MANTEIGA OU MARGARINA **E GELÉIA** ou MANTEIGA OU MARGARINA **OU GELÉIA?**

Em termos nutricionais e de preparação, não se demonstra adequada a aplicação de GELÉIA com manteiga ou margarina. No entanto, se não ajustada a menção na especificação da refeição, os licitantes deverão computar o custo adicional, possivelmente de forma desnecessária, deixando de oferecer uma condição mais vantajosa.

Nessa composição, também causa estranheza a presença do presunto. Considerando que as refeições não são produzidas *in loco*, a perecibilidade do presunto pode colocar em risco a saúde dos consumidores.

Importa destacar que A temperatura de armazenamento e transporte é um dos fatores que afetam a qualidade e a conservação. O presunto possui alta atividade de água (AW <sup>3</sup> 0,9) e nutrientes indispensáveis para o desenvolvimento de microrganismos, principalmente bactérias, por isso atuais de



61 | 3035-0200



QS 202, Conjunto 5, Lote 11/12,  
Bairro Samambaia Norte.  
CEP: 72316-045 - Brasília - DF  
CNPJ: 00.921.427/0001-22

temperatura de refrigeração baixa, não sendo indicado para lanches que apresentam preparação de brevidade para o transporte. Ou seja, há risco de aumento da proliferação de bactérias que podem comprometer a qualidade do produto oferecido, motivo pelo qual a Administração deve rever a composição prevista.

Há, ainda, outro ponto que deve ser ajustado: o uso do material descartável especificado.

Atualmente, os serviços estão sendo realizados com uso do descartável redondo. Todavia, o edital especifica o descartável retangular com 4 divisórias.

Essa modificação representa elevação no custo desse insumo em 421%, sem qualquer justificativa plausível, o que recomenda-se ser revisto para evitar a dispêndio desnecessário de recursos públicos.

Considerando que os fatos acima afetam a formulação das propostas, tem-se a obrigatoriedade de modificação do edital e de republicação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, na forma do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

“§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

### **Da Forma Inadequada de Cadastro dos Preços no “COMPRASNET”**

Não obstante ao exposto, a forma de cadastro dos preços no “COMPRASNET” necessita de ajuste.

Isto porque o sistema está prevendo o cadastro de um preço unitário UNIFICADO para uma quantidade total de refeições, somando tipos variados de itens (café da manhã / lanche da manhã / almoço / lanche da tarde / jantar / ceia).

Cada tipo de refeição possui um valor unitário distinto, dada à sua composição específica de custos. Portanto, são produtos totalmente diferentes, que não podem ter seus totais somados para o cadastro de apenas UM PREÇO UNITÁRIO.



61 | 3035-0200



QS 202, Conjunto 5, Lote 11/12,  
Bairro Samambaia Norte.  
CEP: 72316-045 - Brasília - DF  
CNPJ: 00.921.427/0001-22

A métrica utilizada demandaria cálculo ponderado de valores e certamente confundirá não só os licitantes, como a própria Administração. Além disso, ao final, não fará qualquer sentido se ter um preço unitário médio para ser aplicado quando da medição dos serviços para efeito de faturamento.

O correto seria a utilização do valor mensal ou anual para efeito de cadastro dos preços e julgamento, com o detalhamento dos valores unitários de cada tipo de refeição quando da apresentação da proposta ajustada ao lance final, o que se requer de pronto a modificação.

### **III. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer a Impugnante a suspensão do certame para a realização dos ajustes necessários no instrumento convocatório, possibilitando que o certame seja processado em estrita obediência aos princípios da legalidade, da igualdade, da economicidade e da vantajosidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de outubro de 2023.

PEDRO HENRIQUE

NOGUEIRA LIM:03304399100

Assinado de forma digital por  
PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA  
LIM:03304399100

**VEGA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS EIRELI**

**CNPJ: 00.921.427/0001-22**



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal  
Subsecretaria do Sistema Socioeducativo

Despacho – SEJUS/SUBSIS

Brasília, 12 de outubro de 2023.

À CPL,

Assunto: Pedido de impugnação acerca do Pregão Eletrônico nº 05/2023

1. Em resposta ao pedido de impugnação do Edital de Licitação (124423730), que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições frescas (café da manhã, almoço, lanches, jantar, ceia e dieta especial), com execução mediante o regime de prestação de serviços continuados com mão de obra **sem dedicação exclusiva**, na modalidade de alimentação transportada, para atender as necessidades das Unidades socioeducativas da Secretaria de Estado de Justiça do Distrito Federal – SEJUS, a Subsecretaria do Sistema Socioeducativo se manifesta desfavoravelmente ao pleito, pelos seguintes fundamentos:

2. I - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela VEGA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, devidamente qualificada na impugnação, em face do Pregão Eletrônico nº 05/2023.

3. II - DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente, em suma, sua insatisfação contra alguns itens do edital:

1. Dos Requisitos de Qualificação Técnica - Que os documentos previstos nos itens 13.5.1 até o item 13.7 do Termo de Referência - SEJUS/SUBSIS (122944019) deverão ser comprovados na fase de habilitação e não na assinatura do contrato.

2. Requisitos de qualificação econômico-financeira- Neste ponto, a impugnante informa que "os certames relacionados ao fornecimento contínuo, análogo a serviços continuados, o GDF tem requisitado, além dos índices acima citados, **o grau de endividamento com índice menor ou igual a 0,50 (zero cinquenta)**, visando evitar que empresas sem a capacidade financeira adequada contrate com a Administração e, em ato subsequente, apresente falta de recursos suficientes em decorrência do comprometimento de sua liquidez."

3. Das Inconsistências que Comprometem o Preparo da Proposta - "Considerando o disposto, percebe-se aparentes equívocos, como no caso da geléia, por exemplo. O pão de 50g deverá conter MANTEIGA OU MARGARINA E GELÉIA ou MANTEIGA OU MARGARINA OU GELÉIA?". E também sobre a inclusão do presunto nos alimentos do café da manhã. "Nessa composição, também causa estranheza a presença do presunto. Considerando que as refeições não são produzidas in loco, a perecibilidade do presunto pode colocar em risco a saúde dos consumidores". Segundo o impugnante, outro ponto que deve ser ajustado é o uso do material descartável especificado. "Atualmente, os serviços estão sendo realizados com uso do descartável redondo. Todavia, o edital especifica o descartável retangular com 4 divisórias".

4. Da Forma Inadequada de Cadastro dos Preços no "COMPRASNET". Aduz, o recorrente que o "o sistema está prevendo o cadastro de um preço unitário UNIFICADO para uma quantidade total de refeições, somando tipos variados de itens (café da manhã / lanche da manhã / almoço / lanche da tarde / jantar / ceia)"

#### 4. III - DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

##### 1. Da Qualificação Técnica

Pois bem, nota-se que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2023 (123557682) em seu item 12.08, dispõe:

12.8. Qualificação Técnica:

12.8.1. Documentação relativa à habilitação técnica elencada no Termo de Referência, anexo I deste Edital.

12.8.2. Declaração de que a licitante possui ou instalará escritório no Distrito Federal, que deverá ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do contrato.

12.8.3. As empresas deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme modelo constante no Anexo V do Termo de Referência, apêndice deste Edital.

12.8.4. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante, conforme modelo constante no Anexo VI do Termo de Referência, apêndice deste Edital.

Ainda, o Termo de Referência - SEJUS/SUBSIS (122944019) em seu item 13, refere:

##### 13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa realizado ou estar realizando o fornecimento do objeto, compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.

13.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que a empresa já forneceu no mínimo 30% do objeto deste Termo ou similar. Para os itens nos quais o percentual requerido apresente fração, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

13.3 A empresa poderá apresentar tantos atestados de capacidade técnica quantos julgar necessários para comprovar que já forneceu objeto semelhante ao deste Termo de Referência, destacando-se a necessidade desses atestados demonstrarem que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, o quantitativo solicitado no subitem anterior.

13.4. A Contratada deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço como requisito para celebração do contrato.

##### 13.5. Declaração de que, quando da assinatura do contrato:

**13.5.1 Possui em seu quadro responsável técnico (nutricionista com registro junto ao Conselho Regional de Nutrição ou outro Conselho de Classe), cozinheiro, e/ou outros profissionais) devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes à produção, manipulação, acondicionamento, conservação e transporte dos alimentos.**

**13.5.2. A empresa deverá comprovar ainda que possui responsável técnico em serviços de alimentação com comprovação oficial da competência para**

**exercer e se responsabilizar pela qualidade e segurança do estabelecimento e dos alimentos, perante os órgãos de vigilância sanitária.**

13.6. A Responsabilidade Técnica deve assegurar a boa qualidade dos serviços e produtos oferecidos pelo estabelecimento e representá-lo junto à Vigilância Sanitária, quanto às questões técnicas e legais.

13.7. A empresa deverá apresentar Licença Sanitária para funcionamento, emitida pela Vigilância Sanitária do DF, nos termos da [Lei nº 5.547/2015](#) e [Lei Distrital nº 5.321/2014](#). (sem grifos no original)

Quanto a este ponto, a impugnação (124423730) não encontra guarida, **pois se trata de interpretação equivocada da impugnante** dos requisitos supracitados.

Isto porque, como delineado acima, o Termo de Referência está exigindo que **o licitante apresente declaração de que na data de assinatura do contrato possuirá os responsáveis técnicos dispostos nos subitens 13.5.1 e 13.5.2.**

Quanto aos subitens 13.6 e 13.7 estão sendo enquadrados como qualificação técnica, que por óbvio, deverão ser apresentados pelo interessado para fins de habilitação, **tanto que não estão dispostos no item 13.5.**

## **2. Qualificação econômico-financeira**

Neste ponto, a impugnante informa que "os certames relacionados ao fornecimento contínuo, análogo a serviços continuados, o GDF tem requisitado, além dos índices acima citados, **o grau de endividamento com índice menor ou igual a 0,50 (zero cinquenta)**, visando evitar que empresas sem a capacidade financeira adequada contrate com a Administração e, em ato subsequente, apresente falta de recursos suficientes em decorrência do comprometimento de sua liquidez."

No entanto, vislumbra-se que não houve uma impugnação específica e clara quanto a necessidade de ajuste relacionado ao tema, pois termina com a seguinte frase "Tal fato também precisa ser ponderado pela Administração".

Deixo de analisar por ausência de impugnação específica.

## **3. Das Inconsistências que Comprometem o Preparo da Proposta**

Ora, a Administração pública é responsável pela elaboração do Edital em suma. Cabe ao proponente apresentar sua proposta dentro do itens colocados no edital. A proposta deverá englobar todos os itens mencionados nas refeições, o que inclui o presunto. Se o presunto apresenta algo risco de perecibilidade, então os cálculos devem contemplar o transporte adequado do produto.

No que diz respeito à composição do café da manhã, o item 2.7.13 afirma que as "refeições serão compostas de cardápios variados, contendo, **no mínimo**, os seguintes itens por refeição". A proposta deverá contemplar todos os produtos descritos; 'Café da manhã com leite, café ou achocolatado preparado em embalagem de 250ml, pão de 50g com manteiga ou margarina, geleia, queijo/requeijão e presunto, com possibilidade de variação a critério da Secretaria de Justiça, desde que não aumente os custos". A variação ocorrerá dentro destes parâmetros. Trata-se de interpretação do recorrente e não de uma dúvida objetiva.

Sobre os descartáveis, não cabe a empresa escolher o armazenamento. A opção por marmitta retangular, com 04 divisórias, se justifica para fins de fiscalização. A atual marmitta redonda dificulta a fiscalização, fechamento hermético e a variedade de alimentos que podem ser servidos aos adolescentes. Como disposto no item 3.3, "A simples participação na licitação importa total, irrestrita e irretratável submissão dos proponentes às condições deste Edital".

Improcedente, portanto os argumentos. Cabe ao interessado se adequar ao interesse da administração e não a administração pública se adequar as conveniências do recorrente.

## **4. Da Forma Inadequada de Cadastro dos Preços no "COMPRASNET".**

Entendo que a resposta foi apontada pelo pregoeiro no doc SEI 124390560, ao assinalar que: "Para o julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço por item/lote, sendo que o(a) licitante vencedor, após a fase de lances, quando convocado pelo pregoeiro, deverá apresentar proposta ajustada conforme Anexo IV – Modelo de Proposta Comercial, do Termo de Referência (TR), apêndice do edital do pregão. Nesta proposta ajustada, conforme item 12.1 do edital, os valores unitários de cada item não podem ser superiores aos esmados na tabela 1 e/ou tabela 2 da cláusula 25. ESTIMATIVA DE PREÇOS E PREÇOS REFERENCIAIS, do referido TR. Importante ressaltar que cada item do Pregão Eletrônico n.º 5/2023 no Portal de Compras corresponde ao respectivo lote do TR. Assim sendo, o item 1 corresponde ao LOTE I, o item 2, ao LOTE II, e assim sucessivamente"

Portanto, indeferido.

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios Basilares da Licitação e à legislação Distrital pertinente, e tudo mais que consta nos autos, analisa-se como Improcedente a impugnação.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FERNANDES SILVA FELIX - Matr.0173113-0, Subsecretário(a) do Sistema Socioeducativo**, em 13/10/2023, às 09:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **124519436** código CRC= **36EB87CB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

Telefone(s): 3213-0661

Sítio - [www.sejus.df.gov.br](http://www.sejus.df.gov.br)

# Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO Nº 05/2023 - PROCESSO SEI 004008678/2022-10

## Comissão Permanente Licitação

sex 13/10/2023 10:57

Para: Comercial Bestmeal <comercial@bestmeal.com.br>;

Cc: Administrativo Bestmeal <administrativo@bestmeal.com.br>;

 1 anexos (155 KB)

SEI\_GDF - 124519436 - Despacho.pdf;

Senhor(a) Fornecedor(a), bom dia.

Em resposta ao pedido de impugnação, informo que o mesmo foi protocolado dentro do prazo estabelecido. Contudo, não foi acatado.

Em anexo, seguem as respostas da Equipe de Planejamento do objeto aos seus questionamentos.

Em complemento, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, o Parecer Referencial nº 5/2020, da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), menciona que nos casos em que houver serviços contínuos com mão de obra exclusiva, deverão ser exigidos os documentos que comprovem os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), sendo dispensados para os demais casos.

Atenciosamente,

Tércio Magalhães  
Pregoeiro (Substituto)  
SEJUS-DF

---

**De:** Comercial Bestmeal <comercial@bestmeal.com.br>

**Enviado:** terça-feira, 10 de outubro de 2023 16:49:33

**Para:** Comissão Permanente Licitação

**Cc:** Administrativo Bestmeal

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO Nº 05/2023 - PROCESSO SEI 004008678/2022-10

Prezado Pregoeiro,

Segue em anexo impugnação ao edital PE 05/2023.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Nogueira Lim  
Titular